

seria tirado por este Conselho Superior, funcionando em plenário, ou pelo Conselho especial a que se refere o art. 667 do E. J.).

Acórdão de 25-2-1965

Não infringe o preceito do art. 581, al. c) do E. J. o advogado que, por doença grave comprovada por atestados médicos, boletins de análises clínicas e outros elementos de prova, protela por algum tempo a propositura de uma acção que não estava sujeita a prazo de caducidade.

A senhora D. Maria [...], na qualidade de Presidente do Instituto [...] queixou-se do advogado, dr. V., arguindo-o íe falta de diligência.

A competência é deste Conselho Superior, por o colega dr. V., ter sido vogal do Conselho Distrital de Lisboa, desta Ordem.

A arguida falta de diligência, consistiu em a dita senhora, ter constituído advogado aquele referido colega em 20-9-1962 para instaurar uma acção contra o construtor dos esgotos daquela instituição que não funcionariam convenientemente — acção essa que passados 14 meses ainda não estava proposta.

Juntou cópia de cartas justificativas da insistência da queixosa junto do dr. V. e duas cartas deste, uma que não interessa e outra, de 14-1 deste ano, na qual aquele colega, dizendo-se no restabelecimento de um segundo esgotamento cerebral, com serviços atrasados por este motivo e reconhecendo razão à cliente nas suas queixas, alega que não pode ser culpado do facto. Acrescenta que, dado o motivo por que atrasou os serviços, não se compreende a referência que a cliente faz à Ordem dos Advogados e por isso, diz, ou a cliente manda retirar a queixa, se porventura a fez, ou nada mais fará e aguardará os acontecimentos.

O dr. V. foi ouvido e disse a fls. 13 e ss., o que já anteriormente se referiu.

Que só por motivo de doença grave se deu o atrazo anormal que a queixosa refere e que lamenta. Tal doença foram dois esgotamentos cerebrais no espaço de 2 anos acompanhados de crises hepáticas, tentando, embora diminuído como estava e está pela doença, prosseguir nos seus trabalhos profissionais.

O advogado, diz o dr. V. que, durante trinta anos de profissão nunca alguém acusou de não trabalhar, só por aquele motivo a que acrescem razões da própria acção a propor, como exporá mais pormenorizadamente se lhe for marcado prazo para completar esta resposta, se atrazou colocando, porém, desde já, o respectivo «dossier» e o dinheiro recebido, à disposição da Ordem.

Não há, a meu ver, que prosseguir na instrução dos autos, depois que por despacho de fls. 16, que fixou um prazo para aquele colega fazer prova por atestados médicos, o que alegou, prazo esse prorrogado por diversas vezes, até que a fls. 32 e ss. juntou atestados médicos, cópias de boletins de análises, etc., etc., que demonstram o que afirmara.

A regra estatutária que estabelece que nas relações com o seu constituinte, o advogado deve tratar com zelo a causa que lhe seja confiada — alínea c) do art. 581 do Est. Jud. — poderia aplicar-se a este caso, integrando a demora de que se queixa a senhora D. Maria [...] se não tivesse de ceder, perante o caso impeditivo que é a doença prolongada e grave do advogado e a perturbação que causou nos seus serviços profissionais.

Não há assim, indícios de infracção, pelo que os autos devem ir para o arquivo.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 1965. — *Constantino Fernandes.*

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados nos termos do parecer que antecede, em ordenar que os autos vão para o arquivo.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador; Eduardo Figueiredo; Costantino Fernandes (relator).*

Acórdão de 25-2-1965

1. *A falta do advogado, devidamente notificado, para assistir a uma audiência de discussão e julgamento não constitui, em si mesma, infracção disciplinar.*

2. *Pode revestir tal natureza desde que traduz a recusa injustificada do patrocínio, occasione prejuízo para o bom e regular andamento do processo ou para os legítimos interesses do constituinte, importe falta da consideração e do*